SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000972-16.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Fazenda do Estado de São Paulo
Embargado: Fabiano Maria de Jesus e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO opõe embargos à execução que lhe movem FABIANO MARIA DE JESUS e outra. A embargante foi condenada a pagar a cada um dos embargados, conforme o título executivo (a) a título de indenização por danos materiais: 1/2 salário mínimo por mês, ao longo de 11 anos, desde o óbito de seu filho, ocorrido em 03.11.1997 (b) a título de indenização por danos morais: 200 salários mínimos, com atualização desde o arbitramento (c) a título de honorários advocatícios: 10% sobre o valor da condenação, computando-se, em relação às parcelas vincenda, o número de 12. Sustenta a embargante excesso de execução, pois os juros moratórios devem ser aplicados segundo o índice previsto na Lei nº 11.960/09. Argumenta também que a memória de cálculo utilizada para a execução não esclarece como se chegou a determinados valores. Há excesso de execução da ordem de R\$ 35.498,80 em 30/04/2013. Pugna pelo respectivo expurgo.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 41) e os embargados apresentaram impugnação (fls. 43/46), observando que a memória de cálculo utilizada para a deflagração do processo executivo calculos os juros moratórios corretamente, de acordo com a Lei nº 11.960/09. Salientou que a embargante, em seus cálculos, desprezou o fato de que os honorários advocatícios, no que diz respeito à base de cálculo parcial relativa à indenização por danos morais, deve considerar também 12 parcelas vincendas.

O juízo encaminhou os autos ao contador (fls. 50) que apresentou seus cálculos (fls. 52/58), impugnados pela embargante (fls. 65/66), já que não adotada a tabela de débitos relativos à fazenda pública e desprezado o índice de juros segundo a MP 567/2012, e incluídos juros sobre parcelas vincendas que, porém, não devem ser incluídas pois todas já estavam vencidas quando da elaboração dos cálculos e aceitos pelos embargados (fls. 68/70). O juízo estabeleceu os critérios de cálculo (fls. 71/73) que foram adotados pela contadoria em novos cálculos (fls. 92/103).

É o relatório. Decido.

Julgo os embargos na forma do art. 740 c/c art. 330, I do CPC, vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

Os embargos merecem parcial acolhimento.

A embargante tem razão quanto à impossibilidade de se acrescerem, à base de cálculo dos honorários advocatícios referentes à indenização por danos materiais, doze parcelas vincendas, se não há qualquer parcela dessa natureza na data do cálculo. Quando proferida a sentença havia, o que não se verifica, porém, quando feitos os cálculos, já que a última parcela dos danos materiais venceu em novembro/2008. A inclusão de doze parcelas pressupõe a existência de valores a vencer, pressuposto lógico implícito na sentença quando se referiu às parcelas vincendas, e o Direito que se afasta da lógica formal mais elementar não é bom Direito.

A atualização monetária deve seguir o que consta no título executivo, ou seja, a

tabela prática do tribunal de justiça <u>não específica</u> para a fazenda pública. De fato, a sentença considerou a tabela prática geral de débitos judiciais (fls. 21) e não houve alteração no acórdão (fls. 22/27), estando correta, pois, a decisão de fls. 71/73. Observe-se que o acórdão foi proferido na vigência da Lei nº 11.960/09, não havendo fato ou direito superveniente que justifique a flexibilização do que constou no título executivo. Incide o óbice da coisa julgada material. Sobre o prestígio à coisa julgada no concernente a discussões que aludam a índices de atualização, o STJ: AgRg no AREsp 559.047/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, 4ªT, j. 02/10/2014.

Ainda que na memória de cálculo que instruiu a execução tenham as partes exequentes utilizado equivocadamente (na verdade, a contadoria judicial) a tabela de débitos relativos à fazenda pública, o STJ firmou compreensão no sentido de que a matéria relativa a juros e correção monetária é matéria de ordem pública e cognoscível, portanto, de ofício, o que afasta o óbice dos arts. 128 e 460 do CPC no caso concreto. A propósito: AgRg no REsp 1.291.244/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ªT, DJe 5.3.2013;AgRg no AREsp 288.026/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ªT, DJe 20.2.2014. Torna-se legitima a majoração do valor do débito em sede de embargos à execução – ponto argumentado pela embargante, fls. 108 -, a despeito do efeito "esdrúxulo" sustentado, pois apenas se está corrigindo questão de ordem pública.

Quanto aos índices dos juros moratórios, respeitando-se a convicção da MM. Juíza prolatora da decisão de fls. 71/31, não podem ser aplicados os critérios do art. 3º do Decreto nº 2.322/87, que o STJ vem adotando apenas em relação a verbas trabalhistas ou remuneratórias devidas a empregado público ante a própria dicção da lei. Tambem não os da MP nº 2180-35/01, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.494/97 para limitar os juros moratórios nas condenações impostas à fazenda pública em relação a "verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos", não se aplicando então a hipótese de responsabilidade extracontratual (STJ: AgRg no REsp 1.226.945/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ªT, DJe de 04/04/2011; AgRg no REsp 1.258.789/PI, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ªT).

Os juros moratórios, portanto, devem seguir os índices do Código Civil de 1916 (art. 1.062: 6% ao ano) e do Código Civil de 2002 (art. 406: 12% ao ano cf. art. 161, § 1° do CTN), observadas as suas respectivas vigências, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando deve ser aplicada esta (juros aplicados à caderneta de poupança).

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos para **HOMOLOGAR PARCIALMENTE** a conta de fls. 92/103, a ser integralmente adotada com as seguintes <u>únicas</u> ressalvas (a) **exclusão dos honorários incidentes sobre parcelas vincendas da indenização por danos materiais**, indicados às fls. 103 no valor de R\$ 780,35 (b) adoção, quanto aos <u>juros moratórios</u>, de 6% ao ano na vigência do CC/16, de 12% ao a partir da entrada em vigor do CC/02, e dos juros aplicados à caderneta de poupança a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960/09.

A sucumbência foi recíproca e igualmente proporcional (excluído o benefício dos exequentes pela alteração ex officio do índice de atualização monetária, que não pertine a estes embargos), razão pela qual compensam-se integralmente os honorários relativos aos embargos.

Transitada em julgado, nos autos principais a serventia deverá juntar cópia desta sentença, do cálculo de fls. 92/103, e da certidão de trânsito em julgado, e encaminhar ao contador judicial para refazê-los em estrita observância a esta sentença, vedados novos embargos para discutir estes ou outros critérios, estabelecendo-se rápido contraditório na própria execução.

P.R.I.

São Carlos, 19 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA